DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6850/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8976/2018
PROTOCOLO	: 1923347
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 35/2018) realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018, tendo como compromitentes as empresas: 1. C.A Padilha Veículos Eireli-EPP; 2. Flávio Vasconcelos Alves e Castro; e 3. Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda-EPP.

O presente processo foi objeto de Acórdão/Decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01-313/2021 (peça 77, fls. 628-637), no seguinte sentido:

> Ante ao que foi exposto, voto no sentido de:
> **I – declarar** a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 35/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018**, firmada entre o **Município de Aquidauana** e as empresas C.A. Padilha Veiculos Eireli – EPP, Flávio Vasconcelos Alves e Castro ME e Rental Locadora de Bens e Veiculos Ltda. - EPP, diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II - aplicar penalidade de multa, com valor equivalente ao de 60 UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos, em decorrência das irregularidades constatadas durante o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços. (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-4489/2023 (peça 87, fls. 648-650), no seguinte sentido:

> Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro através do Acórdão AC01-313/2021, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 84, fls. 644-646;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8674/2023 (peça 93, fls. 657-658), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8674/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8976/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Acórdão AC01-313/2021), infligida ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak